|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA | **MUNICÍPIO**:REMÍGIO |
| **ASSUNTO**:RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃOINFANTIL E RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ENSINOFUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO. |
| **RELATOR CONSELHEIRO**:MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2022/20769 | **PARECER Nº**:099/2023 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEMES | **APROVADO EM**:13/07/2023 |

**I - HISTÓRICO:**

A Senhora Maria da Guia Querino de Freitas, na condição de representante legal do Educandário Nossa Senhora Aparecida – localizado na Avenida Manoel Barros, S/N, Centro, na cidade de Remígio–PB, CEP 58.398-000 –, requereu, na data de 15 de agosto do ano de 2022, junto ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, **renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.**

**II – ANÁLISE:**

O Processo foi distribuído para análise, em 4 de outubro de 2022, à assessora técnica Rosicléia Avelino Vieira (fls. 70 dos autos). Esta colocou-o em diligência, solicitado, à parte interessada, que fossem adotadas as seguintes providências: atualizar as carteiras do diretor e do secretário, pois as mesmas estavam vencidas desde 23 de setembro de 2022; providenciar autorização, junto à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar–GEAGE, para Allyson Diego, por ser bacharel em música; providenciar professor de Filosofia, pois Maria da Guia só é habilitada para a disciplina de Sociologia; enviar Matriz Curricular do novo Ensino Médio. Foi dado o prazo de trinta dias para o interessado cumprir as exigências para o normal prosseguimento da tramitação do Processo.

Consta nos autos que a escola requerente tem seu funcionamento autorizado e reconhecido respectivamente, com arrimo nas Resoluções n.º 039/2015 e n.º 40/2015, ambas de 26/02/2015, e Resolução n.º 445/2018, de 20/11/2018, deste CEE, conforme fls. 49, 50 e 51.

Na data de 30 de março de 2023, já instruído com toda a documentação que estava pendente, foi atestado, pela assessora técnica Martha Cristina Lima de Moura (fls. 105), que o Processo em análise se encontrava instruído de acordo com a documentação exigida pela Resolução CEE n.º 340/2001, artigos 17 e 18, que dispõem sobre o assunto: a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar estavam elaborados de acordo com as normas legais e o corpo técnico/administrativo/pedagógico estava habilitado legalmente.

Na data de 14 de abril de 2023, o Processo foi encaminhado para inspeção técnica, em cujo relatório constata-se, conforme fls. 109 a 113, que a escola requerente atende às exigências da Resolução n.º 298/07, que trata da acessibilidade às instalações físicas do estabelecimento.

O requerimento da Senhora Maria da Guia se encontra amparado no que estabelece o art. 1º da Resolução CEE n.º 340/2001, o qual dispõe que: o funcionamento das modalidades de ensino nos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, como o ora

pleiteado, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação:

**Art. 1º** O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da presente Resolução.

A renovação da autorização para funcionamento, bem como a renovação do reconhecimento estavam devidamente disciplinadas pelo que estabelece o art. 11 da Resolução n.º 340/2001 do CEE-PB, *in verbis:*

**Art. 11**. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Nos presentes autos, após detida análise dos documentos, robustecidos pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho constante no processo, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito, mormente quando já possui autorização para funcionamento portanto, via de consequência, **opino por conceder a devida renovação de autorização para funcionamento da Educação Infantil assim como a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos dos Artigos 11, 13 e 14 da Resolução CEE/PB n.° 340/2001,** *in verbis:*

**Art. 11**. A**ntes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento**, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes (grifo nosso).

**Art. 13.** Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

**Parágrafo único**. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

**Art. 14.** Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, **o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos** (grifo nosso)**.**

**III – PARECER:**

Com base nos componentes e informações que constituem esse Processo, no exposto na análise da Assessoria Técnica deste Conselho e demais elementos carreados aos autos, **expeço parecer favorável** ao estabelecimento ora requerente, **Educandário Nossa Senhora Aparecida**, **concedendo: 1)** **Renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil; 2) renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, pelo prazo de 6 (seis) anos,** com supedâneo legal nas disposições constantes na Resolução CEE/PB n.° 340/2001.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 13 de julho de 2023.

 **MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO**

**Relator**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**

**Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 13 de julho de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**